



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2020

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 979 10 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 1502/2020

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE FAROL, CONSOLIDA AS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, FLEXIBILIZA REGRAS PARA ABERTURA DO COMÉRCIO LOCAL E DEMAIS ATIVIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Farol, Estado do Paraná, Angela Maria Moreira Kraus, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, bem como como as demais disposições legais aplicáveis a espécie, em especial a Lei nº 13.729/2020 e:

CONSIDERANDO a necessidade de todos os níveis de governo e da rede assistência do Sistema Único de Saúde adotarem medidas preventivas destinadas a evitar possível propagação da doença em nível local e regional;

CONSIDERANDO que atualmente não existem casos suspeitos ou confirmados de coronavírus (COVID-19) no Município de Farol;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341 garantindo a autonomia a prefeitos e governadores para determinarem medidas para o enfrentamento ao coronavírus.

CONSIDERANDO que a maioria dos Município pertencentes a COMCAM determinaram a reabertura do comércio local, em especial a cidade de Campo Mourão – PR;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar aglomeração de pessoas, além da redução de mobilidade pelo comércio local e no Município de Farol:

DECRETA:

Art. 1º. Fica mantida a situação de emergência no Município, declarada pelo Decreto nº 1487/2020, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Em razão da situação emergencial decretada, fica autorizada a adoção de todas as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), previstas no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, regulamentas pela Portaria



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE FAROL**.
A Prefeitura Municipal de Farol da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.farol.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)



MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, Plano de Contingenciamento, e outras as que se fizerem necessárias para a proteção da coletividade.

Parágrafo único. As medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 2020, e Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, serão aplicadas mediante o cumprimento dos protocolos nelas previstos, com a garantia de preservação dos direitos por elas assegurados.

Art. 3º. No caso de necessidade e piora no quadro de transmissão do coronavírus – Covid 19, fica mantido a possibilidade de controle de entrada e saída de pessoas na cidade de Farol, permitindo-se o ingresso no Município apenas após submissão a verificação de segurança, a critério da Secretaria de saúde, defesa civil e Autoridade Policial, conforme art. 4º do Decreto 1488/2020.

Art. 4º. Fica proibido por tempo indeterminado a circulação, saída e chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal e/ou interestadual, público e privado, de natureza rodoviária, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e aluguel no âmbito do Município de Farol.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser permitida a entrada, desde que observadas todas as medidas recomendadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. Fica mantido o “toque de recolher” entre as 20:00 as 6:00, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município, restando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto se necessário para acesso aos serviços essenciais e sua prestação na forma prevista neste Decreto e salvo nos casos de comprovada necessidade ou urgência, devendo esta ser realizada pelo indivíduo “preferencialmente” de maneira individual (sem acompanhantes).

Art. 6º. Poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas, pelas autoridades municipais, em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 7º. Sob pena de multa, fica terminantemente proibida a circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, objetivando-se evitar contatos e aglomerações, cabendo a autoridade policial e o Setor Competente a fiscalização dos locais.

Art. 8º. Com a publicação deste Decreto, todos os Órgãos Públicos e estabelecimentos privados, mesmo que informais, devem adotar medidas de prevenção à disseminação do coronavírus (COVID-19), tais como:

- I - disponibilização álcool 70% ou álcool em gel para uso de forma gratuita e/ou pia adaptada com água e sabão para clientes (ao entrar no local);
- II - aumentar a frequência diária da limpeza e desinfecção de superfícies;
- III - tomar medidas para garantir a ventilação dos ambientes;
- IV - controlar o fluxo de entrada de pessoas, a fim de evitar-se aglomerações;
- V - utilizar e exigir o uso de máscara (máscara cirúrgica, descartável ou de tecido), para todos os ingressarem os estabelecimentos e repartições públicas, impedindo a entrada de quem descumprir.



observar o distanciamento de no mínimo 2,00 metros;
Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a
Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE FAROL.
A Prefeitura Municipal de Farol da garantia da autenticidade deste
documento, desde que visualizado através de
<http://www.farol.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)



VII - uso obrigatório de EPI's para funcionários;

VIII - impedir a entrada e permanência no estabelecimento comercial de pessoas que apresentem sintomas respiratórios;

VIII - trabalhar com capacidade reduzida de público no interior do estabelecimento comercial;

IX - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados.

X - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

XI - de 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados na área de vendas do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

XII - manter na entrada dos estabelecimentos comerciais e Órgão Públicos um pano umedecido com água sanitária/hipoclorito de sódio para que possa ser desinfetados os calçados, devendo ser procedida a sua troca a cada 30 (trinta) minutos;

Parágrafo único. O não cumprimento das medidas estabelecidas acima e de qualquer outra estabelecida neste regulamento, sujeitará o infrator a aplicabilidade das sanções previstas no art. 22 do Decreto Municipal 1487/2020.

Art. 9º. A partir do dia 22/04/2020, fica permitido a abertura de **todos** dos estabelecimentos comerciais, de segunda-feira a sexta-feira **somente** no período entre 10h:00min às 16h:00min, devendo obrigatoriamente observar as medidas de segurança definidas no artigo anterior

Parágrafo primeiro. Todos os estabelecimentos comerciais poderão funcionar no sábado até 12h:00min, ficando vedado a abertura em geral nos domingos e feriados.

Parágrafo segundo. Bares e restaurantes poderão operar apenas na forma *delivery* ou *drive thru* (retirada no local), observando em todo caso as medidas de segurança.

Parágrafo terceiro. Os Serviços não essenciais também poderão funcionar internamente, para atendimento não presenciais, admitindo-se o atendimento presencial com agendamento prévio, desde que respeitado o limite máximo de 01 (uma) pessoa por vez.

Parágrafo quarto. Para as atividades essenciais definidas nos Decretos 1487/2020, 1488/2020 e 1492/2020, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor, prejudicando assim, a coletividade.

Parágrafo quinto. Todas empresas deverão adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, afastando-os imediatamente na hipótese de ser constatado qualquer sintoma do COVID-19.

Parágrafo sexto. Em nenhuma hipótese os estabelecimentos de gêneros alimentícios e congêneres (supermercados, mercados, padarias, lanchonetes, lojas de conveniência e afins) poderão servir clientes no local, somente sendo possível adotar o sistema de retirada em balcão ou entregas a domicílio (*delivery*).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2020

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 979 10 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo sétimo: Excetuam-se dos horários acima previstos os comércios classificados como essenciais pelos Decretos Municipais e Estadual, podendo abrir de segunda-feira à sexta-feira das 08h:00min às 18h:00min e nos sábados das 08h:00min às 12h:00min, permanecendo fechado após esse período, bem como nos domingos e feriados.

Art. 10. Incluem-se nas medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública no Município de Farol:

I - Uso obrigatório de máscaras por toda a população ao ingressarem em vias e espaços públicos, podendo ser usadas máscaras de tecido de fabricação caseira;

II - Quarentena obrigatória para todos os pacientes positivos do Coronavírus (COVID-19) e seus contatos próximos, sob pena de multa a ser aplicada pela autoridade municipal competente, sem prejuízo de responsabilização criminal.

Art. 11. Fica permitida a coleta seletiva de material reciclável de forma intercalada, devendo observar o lapso de 07 (sete) dias entre um período e outro.

Art. 12. A Instituição financeira e lotérica deverá controlar o fluxo de pessoas, observar todas as demais medidas de segurança instituídas neste Decreto, além de serem responsáveis pela organização das filas externas, observando a distância de 2 (dois) metros entre as pessoas, sob pena de incorrerem em multa a ser aplicada pela autoridade municipal competente.

Art. 13. A participação em velórios realizados no município fica limitada a 05 (cinco) pessoas no ambiente, podendo ocorrer de forma alternada, recomendando-se apenas parentes no local.

Parágrafo primeiro. O acesso ao local de velório deverá ser controlado.

Parágrafo do segundo. O local deve ser ventilado, aplicando-se, no que couber, as medidas de segurança previstas neste Decreto.

Parágrafo do terceiro. Havendo confirmação da morte por COVID-19 deverá proceder o enterro imediatamente conforme recomendação do Ministério da Saúde.

Parágrafo do quarto. Para mortes não decorrentes da COVID-19, o velório ficará limitado a 02 (duas) horas.

Art. 14. Permanecem suspensos por prazo indeterminado os eventos públicos ou particulares, que impliquem em aglomeração de pessoas, tais como, eventos de qualquer natureza, bailes, festas, confraternizações, aniversários, casamentos, cultos, missas, reuniões e almoços sociais, exposições, shows, jogos esportivos, eventos sociais e similares.

Parágrafo Único. Em caráter emergencial, será permitida a reunião de até 05 (cinco) pessoas, desde que observadas as normas de segurança previstas neste ato normativo.



Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE FAROL.
A Prefeitura Municipal de Farol da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.farol.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)



Art. 15. As obras de engenharia e outros serviços que possam funcionar em ambientes externo poderão funcionar, desde que adotadas todas medidas de segurança, em especial, as medidas tendentes a coibir aglomeração de pessoas no local.

Art. 16. Fica prorrogado por **tempo indeterminado**, contados da data da publicação deste ato normativo, os efeitos contidos nos Decretos Municipais nºs. 1486/2020, 1487/2020 e 1488/2020, observado, em todo caso, as disposições que não conflitam com este regulamento.

Art. 17. O Município de Farol poderá, caso ainda não tenha feito:

- I – Conceder licença prêmio, aos servidores que possuírem direito;
- II – Antecipar férias individuais, em conformidade com o artigo 3º inciso II da medida provisória nº 927/2020, nos casos em que houver viabilidade técnica e operacional;
- III – Promover a antecipação de feriados em conformidade com o artigo 3º inciso IV da medida provisória nº 927/2020, nos casos em que houver viabilidade técnica e operacional;
- IV - Antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério da Secretaria de Educação.
- V – Após esgotadas as hipóteses do inciso anterior, conceder afastamento remunerado, hipótese em que ficará suspenso eventual gratificação por tempo integral e/ou dedicação exclusiva ou período suplementar.

Art. 18. Fica determinado o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do coronavírus (COVID-19).

Art. 19. O custeio e demais despesas decorrentes com a execução deste Decreto serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.

Art. 21. Os estagiários permanecem DISPENSADOS do comparecimento ao local de estágio, com pagamento da bolsa, durante o período da emergência em saúde, ressalvados os casos de convocação para as atividades urgentes, a critérios dos Secretários Municipais.

Art. 22. Obrigatoriamente, devem permanecer em isolamento social (em casa):

- I - Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - Crianças de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos;
- III - Imunossuprimidos independentemente da idade;
- IV - Portadores de doenças crônicas;
- V - Gestantes e lactantes.



Art. 23. Salões de beleza, barbearias, pedicures e manicures, mesmo que informais, poderão atender a partir do dia 22 de abril de 2020 somente com horário agendado, não sendo permitida a espera no local, obedecendo às seguintes regras:

I - Organizar a agenda de modo a ampliar o intervalo entre os atendimentos, a fim de realizar a higienização dos instrumentos a serem utilizados;

II - Ao realizar o agendamento o cliente deverá ser questionado se apresenta sintomas respiratórios ou se está em quarentena ou em isolamento em decorrência do COVID-19, ficando proibido o atendimento domiciliar destes clientes;

III - O profissional e o cliente deverão higienizar as mãos antes e no final das atividades;

IV - O profissional deverá usar EPI's de acordo com o serviço prestado, sendo obrigatória a utilização de máscara, que deverá ser trocada a cada 3 (três) horas;

V - Para atividades que necessitem de contato físico, o profissional deverá utilizar, além da máscara, avental que deverá ser substituído em cada atendimento;

VI - Deve ser proibida a presença de familiares durante a execução dos serviços, exceto quando estas de fato se fizerem necessárias, ocasião em que todos deverão obedecer ao protocolo de atendimento;

VII - Manter ventiladas, dentro do possível, as áreas utilizadas para as atividades.

Art. 24. Conforme Decreto nº 4301 do Estado do Paraná, deverão permanecer fechadas as academias, centros de ginásticas e similares.

Art. 25. Todas as empresas, inclusive as de caráter essencial, deverão preencher e assinar Termo de Responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo II deste Decreto, e afixá-la em local de ampla visibilidade dentro do estabelecimento.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 27. O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotada nos Decretos 1486/2020, 1487/2020, 1488/2020 e 1492/2020, no que não forem conflitantes.

Art. 28. Providencie-se a imediata publicação no sitio oficial do município, e demais meios necessários.

**REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.**

Gabinete do (a) Prefeito (a), 20 de abril de 2020.

**ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
PREFEITA MUNICIPAL**



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE FAROL**.
A Prefeitura Municipal de Farol da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.farol.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)

**ANEXO I****TERMO DE RESPONSABILIDADE**

EU _____,
portador(a) da cédula de identidade nº _____ e inscrito(a) no CPF/MF sob nº _____, residente e domiciliado à _____
nº _____, Bairro _____, na cidade de Farol/PR, representante legal da empresa _____, cadastrada no CNPJ nº _____ tendo em vista a reabertura dos estabelecimentos locais, declaro para os devidos fins, estar ciente do inteiro teor do Decreto nº 1502/2020 e de todas as suas exigências para abertura do comércio, me comprometendo a seguir integralmente as recomendações nele exaradas, além de outras que eventualmente podem ser adotadas pelo Município de Farol, sob pena de multa e fechamento compulsório pela Vigilância de Saúde.

Declaro, ainda, ter plena e total ciência dos riscos a que exponho a mim, meus funcionários, meus clientes e toda a comunidade em relação ao não cumprimento das exigências determinadas Pelo Poder Público nas suas três esferas.

Farol – PR, _____ de _____ 2020.

Assinatura do declarante

OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARAS NESTE LOCAL